

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 788/93
INTERESSADO : Colégio Comercial Brasil de Vila Carrão,
Capital
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 03/94 - CEPG - APROVADO EM 08-12-93
COMUNICADO AO PLENO EM 26-01-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A 7ª Delegacia de Ensino da DRECAP-2 solicita, a este Conselho, convalidação dos atos escolares praticados pelo Colégio Comercial Brasil de Vila Carrão, nos anos letivos de 1991 e 1992, por terem sido avaliados todos os alunos em discrepância com as normas de promoção, retenção e recuperação estabelecidas no Regimento Escolar vigente à época dos fatos.

1.1.2 Conforme informações constantes nos autos, verifica-se que:

1.1.2.1 por interpretação equivocada dos artigos 55 e 72 item 5, do Regimento Escolar, constou no Plano Escolar de 1991, a alteração no sistema de avaliação dos alunos ainda não aprovada;

1.2.2 o Manual de Orientação aos Alunos e Manual do Estudante também continham as novas normas de promoção propostas, ainda não vigentes. A supervisão, na ocasião, detectou, tanto pelos manuais, como pela análise das fichas individuais dos alunos, já em 1992, a discrepância havida entre o contido no Plano Escolar/91, Manual do Estudante 91/92 e o Regimento Escolar, então em vigor.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 788/93

PARECER CEE Nº 93/94

1.1.2.3 a proposta de Alteração Regimental datada de 04-10-91 não foi analisada, mas a unidade escolar só tomou ciência do fato em 28-07-92, quando teve seu pedido de autorização de funcionamento do Curso de Pré-Escola indeferido. Novamente propôs a Alteração Regimental, que foi aprovada em 29-10-92;

1.1.3 A Supervisora de Ensino informa, ainda, que dos recursos havidos, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, em que se deu provimento aos pedidos dos alunos, pela análise das fichas individuais, dos prontuários dos alunos concluintes em 1992, nos cursos de 1º e 2º graus, não houve dolo e nem prejuízo a qualquer aluno, pois as alterações pretendidas exigiam "menos" do que o prescrito no Regimento Escolar anterior.

1.1.4 Foram anexados ao presente pedido 04 pastas contendo: Manual de Informações do Estudante 1991 e 1992; Regimento Escolar vigente até 1992, Novo Regimento Escolar-alteração aprovada em 1992; Fichas Individuais (1991) - 1º e 2º Graus; Atas de Resultados Finais de 1991 e Montagem das Classes - 1992.

1.1.5 Cumpre ressaltar que o pedido foi encaminhado pela 7ª Delegacia de Ensino, diretamente ao CEE, sem tramitar pelos órgãos competentes da SE nos termos da Resolução SE nº 39/93.

PROCESSO CEE Nº 788/93

PARECER CEE Nº 03/94

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados pelo Colégio Comercial Brasil de Vila Carrão, nos anos de 1991 e 1992, no que se refere ao processo de avaliação dos alunos, realizada em desacordo com o Regimento Escolar Vigente.

São Paulo, 02 de dezembro de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de dezembro de 1993.

**a) Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua
no exercício da Presidência da CEPG**